

DECISÃO N° 1348211, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.094814/2016-78

AI5 nº 1842457/16-1 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 30 de maio de 2016 descumprir parcialmente as exigências contidas na Notificação nº 85/2190310, infringindo a Resolução - RDC nº 72, de 2016, e a Lei nº 6.436, de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 18 de julho de 2016 (fls. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de julho de 2016 (fls. 4-10), alegando, em suma, a insubsistência do auto, haja vista que ele não especifica as exigências que não foram cumpridas, o que a deixaria sem subsídios para se defender. Afirmou ainda que todas as exigências haviam sido cumpridas, conforme protocolo anexado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de setembro de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que, pela documentação apresentada pela empresa, não era possível afirmar o cumprimento das exigências pendentes. Listou ainda os itens que não foram cumpridos da notificação.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

Registro que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, no AIS, de fato não houve a identificação dos itens da notificação que foram descumpridos pela autuada. Além disso, não foi feita a indicação dos dispositivos infringidos, apenas das normas, de modo amplo. Isso

afronta o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

A empresa, em defesa, apresenta a Notificação nº 85/2190310 (fl. 07), que até então não havia sido juntada ao processo. Percebo que não dá para deduzir realmente quais foram os itens descumpridos, haja vista que há apenas as anotação manuscrita de "Cumprida as Exigências da Notificação Parcialmente fora do prazo estabelecido [...]". Conforme alegado pela autuada, tais fatos prejudicaram a sua ampla defesa.

Ressalto que, o servidor autuante tivesse listado, em sua manifestação, quais foram as exigências não cumpridas, já havia passado o prazo para a empresa apresentar sua defesa, de modo que não foi possível sanar o vício do AIS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 26/02/2021, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1348211** e o código CRC **110A4898**.